



Projeto de Lei nº 2.764, de 2008
(Apenso: Projeto de Lei nº 3.552, de 2008)

Altera as Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para incluir as doações de obras de arte e bens de valor histórico e cultural feitas pelo contribuinte a museus públicos federais, até a data limite de entrega da declaração de ajuste, entre as hipóteses de dedução do valor do Imposto de Renda devido.

AUTOR: Deputado Angelo Vanhoni

RELATOR: Deputado Ricardo Berzoini

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.764, de 2008, inclui no rol das possibilidades de dedução do imposto de renda das pessoas físicas as doações de obras de arte e bens de valor histórico e cultural feitas pelo contribuinte a museus públicos federais, até a data limite de entrega da declaração de ajuste, ficando o benefício sujeito ao limite global estabelecido pelo artigo 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Segundo o autor, a proposta se justifica pela necessidade de incentivar a doação de obras de arte e bens de valor histórico e cultural para comporem o acervo de museus públicos federais, além de resguardar a integridade das obras e contribuir para a democratização do acesso a tais bens culturais.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 3.552, de 2008, de autoria do Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, que visa permitir que as pessoas físicas efetuem doações ou patrocínios a projetos culturais durante o ano calendário a que diz respeito a declaração ou, a seu critério, até a data de entrega tempestiva da declaração de rendimentos.

O Projeto de Lei e seu apenso foram encaminhados preliminarmente à Comissão de Educação e Cultura, onde recebeu parecer pela aprovação com

6A2D4ACD00

6A2D4ACD00



Substitutivo, o qual agrega as disposições do projeto principal e do apensado num único texto.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, com vistas à apreciação do mérito e da adequação e compatibilidade financeira e orçamentária, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar as proposições quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei nº 2.764, de 2008, afeta a arrecadação do imposto de renda da pessoa física de duas formas. Primeiramente, ao incluir como hipótese de dedução do imposto devido as doações de obras de arte e bens de valor histórico e cultural feitas pelo contribuinte a museus públicos federais. Em segundo lugar, por ampliar o prazo concedido ao contribuinte para a realização da doação, cuja data limite passa a ser a da entrega da declaração de ajuste anual.

De forma semelhante ao projeto principal, o Projeto de Lei nº 3.552, de 2008, amplia o prazo para que o contribuinte do imposto de renda da pessoa física possa optar pela dedução de doações ou patrocínios destinados a projetos culturais ou ao Fundo Nacional de Cultura, permitindo que as referidas doações ou patrocínio sejam efetuados até a data da entrega tempestiva da declaração de rendimentos.

Relativamente a iniciativas que impactam a arrecadação tributária, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exige que a proposição esteja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

6A2D4ACD00

6A2D4ACD00



Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Na mesma linha, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012) em seu art. 91 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada. Além disso, o § 8º, do artigo 91, dispõe que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem estar acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

Observa-se, assim, que tanto o projeto principal, quanto o seu apenso, não atendem às determinações contidas na LRF e na LDO 2013, o que demonstra a impossibilidade de os mesmos serem considerados adequados e compatíveis sob a ótica orçamentária e financeira, ainda que conste do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.764, de 2008, a determinação de que a nova hipótese de dedução se mantenha no limite global estabelecido pelo artigo 22 da Lei nº 9.532, de 1997.

Quanto ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, o qual incorpora num mesmo texto as proposições apresentadas pelos dois Projetos de Lei, também deve ser considerado inadequado financeira e orçamentariamente.

Diante dessas considerações, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

6A2D4ACD00

6A2D4ACD00



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Pelo exposto, voto pela **inadequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 2.764 e nº 3.552, ambos de 2008, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura.**

Sala da Comissão, em de de 2013

Deputado RICARDO BERZOINI
Relator

6A2D4ACD00

6A2D4ACD00